

Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
<b>Medicamentos não registrados na Anvisa</b>	RE 657.718 Tema 500	Supremo Tribunal Federal	1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900727&amp;ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900727&amp;ext=.pdf</a>	Trânsito em julgado
<b>Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde</b>	RE 855.178 Tema 793	Supremo Tribunal Federal	Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.	<a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=752469853">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=752469853</a>	Trânsito em julgado
<b>Medicamentos de alto custo</b>	RE 566.471 Tema 6	Supremo Tribunal Federal	Apenas repercussão geral reconhecida	<a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&amp;docID=499864">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&amp;docID=499864</a>	Repercussão geral reconhecida - Aguardando julgamento



Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
<b>Taxatividade do rol da ANS</b>	EResp 1.886.929 EResp 1.889.704	Superior Tribunal de Justiça	1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.	<a href="https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160387383&amp;registro_numero=202002070605&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF">https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160387383&amp;registro_numero=202002070605&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF</a> <a href="https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160376796&amp;registro_numero=202001916776&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF">https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160376796&amp;registro_numero=202001916776&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF</a> <a href="https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160387383&amp;registro_numero=202002070605&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF">https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&amp;documento_sequencial=160387383&amp;registro_numero=202002070605&amp;peticao_numero=&amp;publicacao_data=20220803&amp;formato=PDF</a>	Aguardando trânsito em julgado
<b>Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS</b>	REsp 1.657.156 Tema 106	Superior Tribunal de Justiça	A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.	<a href="https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&amp;sequencial=1641175&amp;num_registro=201700256297&amp;data=20180504&amp;formato=PDF">https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&amp;sequencial=1641175&amp;num_registro=201700256297&amp;data=20180504&amp;formato=PDF</a>	Julgado. Interposto recurso ao Supremo Tribunal Federal

Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
<b>Possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave)</b>	REsp 1.842.751 REsp 1.846.123 Tema 1082	Superior Tribunal de Justiça	A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.	<a href="https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901455953&amp;dt_publicacao=01/08/2022">https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901455953&amp;dt_publicacao=01/08/2022</a>	Aguardando prazo recursal
<b>Necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência do autor do pleito de dispensação de medicamento ou terapia no âmbito da assistência à saúde</b>	IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054 Tema 01	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível	<a href="https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&amp;only_ementa=&amp;frase=&amp;id=AA_BAg7AADAAlLwAAB&amp;categoria=acordao_5">https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&amp;only_ementa=&amp;frase=&amp;id=AA_BAg7AADAAlLwAAB&amp;categoria=acordao_5</a> <a href="https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902014325&amp;dt_publicacao=01/08/2022">https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902014325&amp;dt_publicacao=01/08/2022</a>	Trânsito em julgado

Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
Harmonização Interpretativa - Medicamentos - Tribunal de Justiça de Santa Catarina	-	Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	<p>1ª Diretriz da Harmonização Interpretativa (2ª Diretriz do Grupo de Câmaras de Direito Público): Processos que já foram remetidos à Justiça Federal e retornaram, devem ser mantidos e julgados pela Justiça Estadual, pois não podemos suscitar conflito à luz do enunciado n. 254 da Súmula do STJ: ""A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"".</p> <p>2ª Diretriz da Harmonização Interpretativa (3ª Diretriz do Grupo de Câmaras de Direito Público): Remessa à Justiça Federal de todos os processos no estado em que se encontram por se apresentar, em princípio, necessária a integração da União, salvo os feitos em grau de recurso ajuizados e julgados em Primeiro Grau até 15-4-2020, data que marca as novas diretrizes proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema n. 793.</p> <p>3ª Diretriz da Harmonização Interpretativa (4ª Diretriz do Grupo de Câmaras de Direito Público): Remessa à Justiça Federal de todos os processos em grau recursal cuja sentença foi de improcedência. Processualmente, primeiro se verifica a competência para depois se incursionar no mérito. Não se pode ter dois pesos e duas medidas a depender do julgamento realizado em primeiro grau (procedência ou improcedência dos pedidos). Ademais, no âmbito da Justiça Federal a parte autora pode conseguir reverter o cenário que, na Justiça Estadual, talvez não obtivesse êxito - oportunidade que não lhe pode ser tolhida. O trânsito em julgado da decisão de improcedência na Justiça Estadual (apenas, portanto, com Estado e Município no polo passivo) não fará coisa julgada em relação à União.</p> <p>4ª Diretriz da Harmonização Interpretativa (5ª Diretriz do Grupo de Câmaras de Direito Público): Caso haja recurso contra a sentença de extinção do processo pela não inclusão da União no polo passivo, deve-se, em regra, manter a decisão de primeiro grau, pois a parte deliberadamente deixou de promover a regularização. Apenas em hipóteses excepcionálíssimas (risco à vida do autor), em havendo pleito de uma segunda chance para citar a União, poderá haver mitigação, aplicando-se o princípio da derrotabilidade. Neste caso, defere-se a medida urgente, anula-se o processo e remete-se o feito à Justiça Federal.</p>	<a href="https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/diretrizes-do-grupo-de-camaras-de-direito-publico">https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/diretrizes-do-grupo-de-camaras-de-direito-publico</a>	Ata registrada SEI 0018477-03.2021.8.24.0710. DJE 3541, de 18.05.2021.

Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
<b>Direcionamento do cumprimento da obrigação de prestar assistência e medicamentos conforme as regras de repartição de competências (balizamento conferido pelo Tema 793)</b>	Reclamação n. 49.890 (no mesmo sentido: Rcl 49909; Rcl 50726; Rcl 49919; Rcl 50481)	Supremo Tribunal Federal	Reclamação constitucional. Tema nº 793 da sistemática da repercussão geral. Fármaco não constante das políticas públicas instituídas. Obrigação do Poder Judiciário de direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências no Sistema Único de Saúde (SUS). Harmonização da tese de responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV) e à competência originária da Justiça Federal (CF/88, art. 109, inciso I). Reclamação julgada procedente. 1. A tese do Tema nº 793 da sistemática da repercussão geral preconiza que, ante a possibilidade de o polo passivo de demanda prestacional de saúde ser composto por qualquer ente federativo, isolada ou conjuntamente, cabe ao Poder Judiciário "direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências". 2. A decisão sobre a incorporação da tecnologia ao SUS é, por força do arcabouço normativo de estatura constitucional e legal em matéria de saúde pública, responsabilidade do Ministério da Saúde, com apoio da CONITEC (art. 19-Q da Lei 8.080/90). 3. Em demanda para fornecimento de medicamentos não constantes das políticas públicas instituídas, a União deve integrar o polo passivo da lide, sem prejuízo da presença do estado e/ou do município na relação processual. 4. Reclamação julgada procedente para determinar a inclusão da União no polo passivo da lide, bem como o envio dos autos à Justiça Federal, ficando mantido, contudo, o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até que o direito seja apreciado pelo juízo competente (CPC, art. 64, § 4º). (Rcl 49890, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)	<a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=761071152">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=761071152</a> <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=759230591">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=759230591</a> <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=760884352">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=760884352</a> <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=759230590">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=759230590</a> <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=760878693">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=760878693</a>	Trânsito em julgado



Tópico	N. dos autos	Órgão julgador	Resultado do julgamento	Link Inteiro teor	Status
Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.	Tema 1234	Supremo Tribunal Federal	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.	Apenas certidão de julgamento já disponibilizada. Consulta processual disponível em <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939</a>	Repercussão geral reconhecida em 09.09.2022